
Dispensa de certidões negativas de débito – Art. 66

Esse dispositivo traz importante inovação na legislação ao prever que “*O órgão competente do Ministério da Fazenda poderá intervir em instrumento ou negócio jurídico que depender da prova de inexistência de débito, para autorizar sua lavratura ou realização, desde que o débito seja pago por ocasião da lavratura do instrumento ou realização do negócio, ou seja oferecida garantia real suficiente, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda*”.

Na medida em que as conhecidas “*certidões negativas de débitos*” (*CND's*) , mostram-se cruciais à conclusão de quase todos os negócios efetuados com o Estado (e em muitos casos também nas transações entre particulares), é de se louvar a iniciativa de permitir o fechamento de transações sem a apresentação formal dessas certidões, pois mesmo nos casos em que houvera sido pago um determinado débito, por exemplo, o procedimento burocrático de obtenção do documento formal de quitação muitas vezes impedia a concretização dessas operações.

Portanto, ainda que exista ressalva expressa de que deva ser efetuado o pagamento ou prestada garantia real para viabilizar negócio que dependa da apresentação de *CND*, o fato de que existam outras alternativas além da única antes existente (apresentação formal de *CND*), mostra-se muito bem-vindo para os contribuintes, devendo aguardar-se, contudo, a regulamentação da matéria pelo Ministro da Fazenda, para só então avaliar-se a verdadeira operacionalidade dessa inovação.

Date Created

22/01/1998